



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.002270/97-21
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608
RECURSO Nº : 124.995
RECORRENTE : GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tivesse se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício, o que não ocorreu. Descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa é puramente compensatória pela mora, decorre tão somente da impuntualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só tem sentido em relação à infração que resultaria em multa punitiva de ofício, e que se não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de conhecimento pelo fisco.

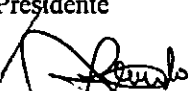
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que dava provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.995
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608
RECORRENTE : GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF relativamente ao período de maio de 1993 a dezembro de 1993 conforme estampado no auto de infração de fls. 28/32.

Este processo retorna de diligência determinada pela Resolução nº 201-00.119, de 23/05/2001. Diga-se que antes já havia sido realizada uma diligência anterior em decorrência da Resolução nº 201-04.955, de 13/09/2000.

O objetivo da primeira diligência foi, conforme consta às fls. 110, obter as seguintes informações:

(1) qual o período fiscalizado; (2) dizer se a exação corresponde única e exclusivamente à não entrega da DCTF; (3) se houve algum procedimento administrativo antes da entrega da DCTF; (4) especificar o embasamento legal do auto de infração; (5) se após o ano de 1998 foram observadas as disposições da IN SRF 126/98, ou seja, a trimestralidade e (6) especificar o nº de infrações e o valor da multa aplicada.

Foi produzida, então, a informação fiscal de fl. 113 que, em resumo, presta as seguintes informações: O auto de infração em causa foi lavrado em 25/09/97, por falta de apresentação das DCTF's referentes ao período de 01/1993 a 12/1993; em seguida, o auditor fiscal diz que, ao que parece, houve equívoco nos quesitos apresentados, pois parece em certo momento se referir a auto lavrado em 1998, e não em 1997, como é o caso, refere-se a legislação posterior à data de constituição do crédito tributário. Pelo exposto sugere a devolução do processo ao Segundo Conselho para que, caso entenda ser necessário, reformule as questões.

Em face disso a 1ª Câmara do Segundo Conselho determinou a segunda diligência para colher as seguintes informações:

1. No período fiscalizado qual o valor da multa aplicada?
2. A exação corresponde única e exclusivamente à não entrega da DCTF ou se compõe ainda do valor do imposto não recolhido?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.995
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608

3. Houve algum procedimento administrativo antes da entrega da DCTF?
4. Especificar o nº de exações (falta de entrega da DCTF) e o valor da multa aplicada em cada exação, ou seja, em cada período, onde foi constatada a não entrega da DCTF, bem como o embasamento legal do auto de infração.

A relatora houve por bem esclarecer que havia uma dificuldade em identificar se o valor do auto de infração compunha-se exclusivamente de penalidade.

Veio, então, a informação fiscal de fls. 120/122, em síntese, com as seguintes respostas:

1. O valor da multa que abrange a não entrega da DCTF no período de 01/93 a 12/93 é de R\$ 33.719,47;
2. A exação corresponde única e exclusivamente à multa pela não entrega das DCTF's, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 29 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/27;
3. Sim, o procedimento de ofício que culminou com a lavratura do auto de infração foi iniciado em 03/09/1997, conforme Termo de fl. 01, antes portanto da entrega das DCTF's em questão;
4. A DCTF no ano de 1993 devia ser apresentada mensalmente pelas empresas que se enquadrassem nas condições de obrigatoriedade, conforme IN SRF 20/93. Como o contribuinte, até o início do procedimento fiscal, não havia apresentado nenhuma delas, a multa foi aplicada para cada um dos períodos mensais do ano-calendário de 1993, portanto o nº de exações (falta de entrega da DCTF) é igual a 12, conforme quadro demonstrativo constante à fl. 121 (com o valor da multa correspondente a cada vencimento);
5. O embasamento legal está indicado à fl. 121, *in fine*, com a observação de que já constava da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 29. Aponta, em resumo, a Lei 1.968/82, com a redação dada pelo DL 2.065/83; DL 2.287/86 e DL 2.323/87; Lei 7.799/89 e Lei 8.383/91 (na fl. 121 estão também indicados os artigos de cada diploma legal que servem de embasamento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.995
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608

também indicados os artigos de cada diploma legal que servem de embasamento).

Em atendimento ao disposto no art.5º da MP 103/2002, o Segundo Conselho encaminhou o processo ao Terceiro Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.995
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608

VOTO

Trata-se de matéria da competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso .

A exigência objeto deste processo refere-se à multa por atraso na entrega da DCTF.

Diga-se inicialmente, de passagem, que no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes como também no STJ, à qual me filio, é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do REsp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte: *“É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”*

No caso concreto não houve entrega das DCTF antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega, conforme informação fiscal de fls. 120/122. De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa é puramente compensatória pela mora, decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só tem sentido em relação à infração que resultaria em multa punitiva de ofício, e que se não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº 195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26/04/99) decidiu por unanimidade de votos assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.995
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1. A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN.

Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

Recurso provido”.

Em idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do REsp 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01/07/1999, deu provimento ao recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea na entrega, em atraso, da declaração do imposto de renda. Embora trate de declaração de imposto de renda, a jurisprudência é perfeitamente aplicável, pela similitude, à entrega da DCTF.

Na decisão proferida no AG 244523/PR (1999/0048685-5), o relator Ministro José Delgado assim se pronunciou:

“Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.995
ACÓRDÃO Nº : 303-31.608

alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

O entendimento é corroborado na CSRF, a exemplo da transcrição abaixo, em que foi recorrida a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, j. em 21/05/2001 do RD/202-0.363, DOU, Seção I, p. 19, de 23/10/2002:

“Acórdão CSRF/02.01.029.

DCTF - ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN. Precedentes do STJ.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.”

Em julgamentos posteriores a mesma Segunda Turma da CSRF tem decidido, por unanimidade, que o princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138, do CTN. Conforme, por exemplo, o Acórdão CSRF/02-01.047, DOU, p. 20, 23/10/2002).

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator